SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2018/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0029.002908/2018-77/SEI/SEDUC
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital. (há itens exclusivos para ME/EPP)

Recorrente: FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - CNPJ: 11.617.940/0001-40

FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, estabelecida à Rua Leci Suzana Garcia, 81-A 4 - Bairro Cj. Habitacional José Bonifácio - Município de Londrina - PR, CEP: 86.037-220, inscrita no CNPJ sob o nº **11.617.940/0001-40**, participando do Pregão Eletrônico n° 134/2018/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para todos os itens deste certame na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

> *"Manifestamos a nossa intenção de interpor recurso mediante a posição equivocada tomada pela comissão de licitação em desabilitar a empresa alegando que a mesma encontra-se impedida de licitar, devendo portanto ser aceita a intenção de registro de recurso para que a mesma venha apresentar a sua defesa e comprovar a sua capacidade de habilitação O apontamento levantado trata-se de uma mera anotação de ocorrência indireta que não lhe impede de participar, por ausência de previsão legal."*

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

> *"[...]*
> *Nessa mesma data a pregoeira no convocou para assumir os itens 1, 3, 4,5, 6, 7, 8 e 9*
> *Pregoeiro 05/06/2018 12:07:17 Prazo de 120 (cento e vinte) MINUTOS para o envio dos documentos de habilitação e proposta atualizada.*
> *Sistema 05/06/2018 12:04:45 Senhor fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.*

Sistema 05/06/2018 12:04:58 Senhor fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao ítem 3.
Sistema 05/06/2018 12:05:07 Senhor fornecedor JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI, CNPJ/CPF: 17.760.282/0001-28, solicito o envio do anexo referente ao ítem 4.
Sistema 05/06/2018 12:05:14 Senhor fornecedor JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI, CNPJ/CPF: 17.760.282/0001-28, solicito o envio do anexo referente ao ítem 5.
Sistema 05/06/2018 12:05:23 Senhor fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao ítem 6.
Sistema 05/06/2018 12:05:32 Senhor fornecedor JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI, CNPJ/CPF: 17.760.282/0001-28, solicito o envio do anexo referente ao ítem 7.
Sistema 05/06/2018 12:06:21 Senhor fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao ítem 8.
Sistema 05/06/2018 12:06:32 Senhor fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao ítem 9.
Prezados, nosso horário de almoço é 11:45 e retorno e as 13:20.
Por volta das 13:30 vimos o chamado via chat e providenciamos toda documentação, antes das 14:00 horas tentamos encaminhar via chat compras net ocorre que não conseguimos devido a instabilidade do site, sabemos que o mesmo vem sofrendo mudanças o que tem nos causado transtornos, entramos em contato via fone para falar com a pregoeira solicitando mais prazo porém ninguém atendeu, somente por volta das 16:20 o site estabilizou-se e ai sim, conseguimos encaminhar toda documentação.
No dia 04/06 a pregoeira informou no chat seguinte situação:
Pregoeiro 04/06/2018 11:04:37 Considerando a instabilidade do comprasnet. Fica designado o dia 05/06/2018 às 11h00mint (Horário de Brasília - DF) para a divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação e demais fases do certame.
Isso prova que o site esta tendo sérios problemas dificultando assim nossos trabalhos.
Enfim, no dia 05/06 encaminhamos toda documentação conforme abaixo:
Sistema 05/06/2018 16:26:54 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 1.
Sistema 05/06/2018 16:27:22 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 3.
Sistema 05/06/2018 16:27:55 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 9.
Sistema 05/06/2018 16:44:02 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 6.
Sistema 05/06/2018 16:44:37 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 8.
E nessa mesma data, encaminhei email a pregoeira explicando o motivo do atraso.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Boa Tarde!
Prezados, em relação ao pregão acima citado, fomos chamados via chat para anexar documentos dos itens logo abaixo, ocorrei que anexamos para alguns somente a proposta.
Porém para o itens 06 anexamos toda documentação , pedimos por gentileza considerar a documentação de habilitação para todos os outros itens.
Ainda, essa mesma documentação ja estava anexada para o item 02.
Informamos ainda que, o compras net tem apresentado a dias problemas de oscilação e que tentamos anexar os documentos dentro do prazo porem o mesmo estabilizou-se somente a partir das 16:30.
E não anexamos toda documentação para outros itens tendo em vista que o sistema caia.
No dia seguinte 06/06 no primeiro horário entramos em contato via fone e esclarecemos novamente o ocorrido.
Pois bem, no dia 06/06 a pregoeira desabilitou a empresa Julia Tur para os itens abaixo:
Pregoeiro 06/06/2018 11:12:41 INABILITAR, nos itens remanescentes 4, 5, 7 e 10, a licitante JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI, por ter deixado de anexar o Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, no caso 2017, descumprindo o item 10.7.3 alínea "b" do Edital.
Fomos então convocados via chat para assumir também os itens acima: Pregoeiro 06/06/2018 11:16:10 Para FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - Objetivando uma proposta mais vantajosa para a Administração, convido vossa empresa para negociar seu ultimo valor ofertado na fase de lances para os itens 4, 5, 7 e 10.
Pregoeiro 06/06/2018 11:16:46 Para FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - Teria melhor oferta para os itens?
Pregoeiro 06/06/2018 11:16:57 Para FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - prazo de cinco minutos para responder ao chat. 11.617.940/0001-40 06/06/2018 11:17:47 Bom dia 11.617.940/0001-40 06/06/2018 11:18:30 Sr. Pregoeiro esta ja é a nossa melhor oferta
Nesse mesmo dia anexamos a proposta e documentação de habilitação: Sistema 06/06/2018 12:01:54 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 4.
Sistema 06/06/2018 12:11:30 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 5.
Sistema 06/06/2018 12:15:47 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 7.
Sistema 06/06/2018 12:23:46 Senhor Pregoeiro, o fornecedor FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, CNPJ/CPF: 11.617.940/0001-40, enviou o anexo para o ítem 10.
Para nossa surpresa fomos desabilitados de todos os itens do dia 05/06::
pregoeiro 06/06/2018 13:31:30 Senhores licitantes, em análise dos documentos de HABILITAÇÃO da licitante FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, nos itens 01, 03, 09, 06 e 08, verificamos que a mesma enviou os anexos fora do prazo estabelecido de 120 minutos, ou seja, descumprindo o item 10.2. do Edital - por esta razão a mesma se encontra INABILITADA nos referidos itens.

Senhores, como já dito, tivemos problemas com o site compras net o que nos impossibilitou anexar a documentação dentro do prazo. Tentamos prorrogar o prazo via fone, porém ninguém nos atendeu.
Após nossa desbailitação encaminhamos o email:
Boa Tarde!
Prezados, em relação ao pregão acima citado, no qual fomos desabilitados informamos que foi por motivos de problemas junto ao site do compras net.
Ontem tentamos varias e varias vezes encaminhar porém só dava erro tempo excedido entramos em contato com voces porém ninguém atendeu, o sistema ,estabilizou-se somente por volta das 16:30 horário que conseguimos encaminhar documentação, sendo que para alguns itens mandamos somente a proposta porque os sistema ainda assim travava.
Esse problema de estabilidade do compras net vem ocorrendo a dias, razão pela qual muitos pregões vem sendo adiados.
Assim sendo, não achamos justo nossa desbailitação, uma vez que não temos culpa pelas mudanças que compras net vem sofrendo devido inclusão digital.
Nesse mesmo dia fomos desabilitados dos outros itens:
Pregoeiro 06/06/2018 13:57:20 Após análise dos documentos de habilitação da licitante FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA, para os itens 04, 05, 07 e 10, DECIDO:
Pregoeiro 06/06/2018 14:00:31 INABILITAR a mesma, nos itens citados, tendo em vista que a sua Certidão Negativa de Recuperação Judicial - emitida em 05/03/2018 - nesta data se encontra vencida.
Pregoeiro 06/06/2018 14:01:21 Considerando que a emissão da referida certidão não é gratuita, não foi possível atualiza-la.
Em relação a essa desbailitação o mesmo também não é justo uma vez que, estávamos com o documento em DIA na data do CERTAME, 29/05/2018. Esse mesmo documento nós solicitamos no dia 04/06, ocorre que só fica pronto dois dias depois. Assim que recebemos o mesmo no período da tarde, nós o encaminhamos vide todos email abaixo:
De: ZULIANE FARIAS [mailto:licitazu@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 4 de junho de 2018 14:20
Para: supervisorrh@sertecassessoria.com.br; Nicolle - Sertec Interage
Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EMPRESA FIRMINO
Boa Tarde!
Prezados, favor providenciar os seguintes documentos empresa Firmino
- Falencia
- CICAD
Atenciosamente.
Zuliane Farias
(41)9.8464-5471
Em 5 de junho de 2018 15:06, Nicole - Sertec assessoria escreveu:
Boa tarde!
Segue o CICAD atualizado.
A certidão assim que estiver pronta te encaminho.
Atenciosamente,
Nicolle Movio
[...]
Senhores, como vocês podem observar a falência já tinha sido por nós solicitada porém somente na tarde do dia 06/06/2018 ficou pronta. Assim mesmo, sabemos que o importante é ter a documentação em dia na data do CERTAME,
Dessa forma, na data do pregão a recorrente atendia a todas às condições

> *de habilitação, tendo apresentado certidões válidas.*
> *Por essa razão, a condição de habilitação deve ser verificada com relação à data do pregão, uma vez que o licitante não pode ficar a mercê do dia em que a Comissão ou Pregoeiro escolher desabilitar e analisar a validade de seus documentos.*
> *Uma simples pesquisa na internet mostra ser de senso óbvio e comum que "AS CERTIDÕES DEVERÃO MANTER SUA VALIDADE ATÉ A DATA LIMITE DO EDITAL nesse caso 29/05..*
> *Pelo exposto, mostra-se extremamente injusta a inabilitação de empresa pelo simples fato de que no horário solicitado na data 06/06 uma certidão não estaria mais em vigor, porém horas depois apresentamos a mesma devidamente atualizada. Se na data do pregão para entrega dos documentos do item 2 no qual fomos desde o princípio vencedores e habilitados e proposta a licitante atendia a todas às condições de habilitação, tal não poderá ser questionada para os outros itens. Ao órgão licitante caberá para fins de contratação, caso a mencionada empresa seja a vencedora, exigir as respectivas certidões atualizadas, na forma do inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, que determina ao contratado a obrigação de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Ou seja, se a pregoeira deveria antes de nos desabilitar deveria então solicitar o documento atualizado, o que com certeza teríamos apresentado na mesma data, como assim foi via email.*
> *A decisão de inabilitação da recorrente deve ser anulada ou reformada, posto que, além de inválida, a SUPOSTA motivação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, na medida em que a documentação apresentada pela recorrente, de fato, atende aos requisitos habilita tórios previstos no edital [...]"*

4. DA ANÁLISE:

4.1 DOS FATOS:

Não assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 134/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 29/05/2018, do tipo "menor preço", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto *" Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital."*

Inconformada com a sua inabilitação, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, sendo os motivos aceitos por esta Pregoeira.

Atendendo aos prazos, a Recorrente interpôs recurso, em síntese, alegando na sua intenção de recurso "*mediante a posição equivocada tomada pela comissão de licitação em desabilitar a empresa alegando que a mesma encontra-se impedida de licitar"*, esclareço que a motivação de inabilitação da licitante não foi essa registrada em sua manifestação de recurso e sim por a mesma descumprir cláusulas do item 10 e subitens do Edital.

Apesar de que na sua peça recursal não consta o que registrou em sua intenção, passamos a analisar o disposto no seu recurso.

1. A Recorrente participou do procedimento licitatório em epígrafe, onde foi convocada no item 02 para envio de documentação de habilitação, com prazo de 120 minutos, no dia 30/05/2018 às 09h24min (horário de Brasília). Decorrido o prazo para o envio do anexo de documentação no sistema Comprasnet, a Pregoeira analisou a documentação, onde observou que a mesma estava HABILITADA para o item 02.

2. No dia 05/06/18, houve a divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação, as licitantes RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIREL e JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI, onde foram inabilitadas por descumprimento de regras editalícias.

Após, a Recorrente sendo a licitante remanescente dos itens 1, 3, 6, 8 e 9, cujas empresas foram inabilitadas, foi convocada para negociação, sendo que a mesma permaneceu inerte no sistema, não dando resposta quanto ao pedido de negociação. Contudo, sua proposta foi aceita com base no item 7.1.4 do Edital e por estar de acordo com a estimativa de preços desta SUPEL.

No mesmo dia, 05/06/2018, às 12h07min (horário de Brasília - DF) foi dado o prazo para o envio dos documentos de habilitação, sendo a Recorrente convocada nos itens 1, 3, 6, 8 e 9, devendo a mesma ter anexado os documentos até às 14h07min.

Quanto a informação da recorrente *"Prezados, nosso horário de almoço é 11:45 e retorno e as 13:20"*. Ora, **a responsabilidade de acompanhar a sessão da licitação é exclusiva do licitante**, tanto é que na abertura da sessão alertamos os mesmos.

> *"Pregoeiro 29/05/2018 09:13:28 Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante toda a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida tanto pela Pregoeira quanto pelo Sistema em qualquer fase do certame ou de sua desconexão."*

Alega que o Comprasnet estava instável na data de 05/06/18, por isso não conseguiu enviar os documentos de habilitação em tempo hábil, e ainda que na mesma data enviou email nos comunicando. Porém, esta comunicação ocorreu apenas às 16:03.

Como informado em sua peça recursal, realmente no dia 04/06/18 o Comprasnet estava instável, mas no dia seguinte não houve, para nós, nenhum registro de instabilidade, pois conseguimos operacionalizar diversos pregões nesta data. Para comprovação, se tivesse realmente instável, a licitante JULIA TUR não teria enviado anexo no sistema às 13h26min do dia 05/06/18, conforme trecho retirado da Ata:

> *"Sistema 05/06/2018 13:26:13 Senhor Pregoeiro, o fornecedor JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI, CNPJ/CPF: 17.760.282/0001-28, enviou o anexo para o ítem 4."*

Tendo em vista que no dia 05/06 às 16:03 a Recorrente nos remeteu email explicando que havia enviado os documentos de habilitação no item 06, poderia a mesma, considerando a

"instabilidade" do sistema, também ter enviado email dentro do prazo de convocação, solicitando autorização, bem como já enviando seus documentos de habilitação devidamente atualizados.

Quanto a alegação "*Ainda, essa mesma documentação ja estava anexada para o item 02."* Conforme item 5.1 do Edital, O critério de julgamento das propostas é de MENOR PREÇO POR ITEM, assim, no caso da licitação por Item, os licitantes poderão oferecer suas proposta para um único item, para alguns itens, ou para todos caso assim desejem.

Com a reunião de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, ou seja, cada item com características próprias, os documentos de habilitação são julgados como se fosse uma licitação em separado, de forma independente, ou seja, na fase de habilitação será analisado os documentos de habilitação apenas do licitante melhor classificado na etapa anterior para cada item.

Diz a Recorrente *"Dessa forma, na data do pregão a recorrente atendia a todas às condições de habilitação, tendo apresentado certidões válidas"*, as fases do Pregão Eletrônico são invertidas, primeiro a fase de aceitação das propostas e depois a fase de habilitação, no caso os documentos de habilitação devem estar válidos a partir da data da convocação para habilitação.

Assim, quando convocada para o envio dos documentos de habilitação nos itens 1, 3, 6, 8 e 9, a mesma enviou fora do prazo estabelecido de 120 minutos, descumprindo o item 10.2 do Edital.

Se equivoca a Recorrente quanto afirma *"Por essa razão, a condição de habilitação deve ser verificada com relação à data do pregão, uma vez que o licitante não pode ficar a mercê do dia em que a Comissão ou Pregoeiro escolher desabilitar e analisar a validade de seus documentos."* Esclareço que poderíamos sim, reaproveitar alguns documentos, desde que estivessem válidos e pudessem atender as exigências de habilitação para o item cuja proposta fora aceita. No presente caso NÃO HOUVE o reaproveitamento dos documentos de habilitação inseridos no item 02, tendo em vista que dos documentos que poderiam ser reaproveitados, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial enviada, a qual foi emitida em 05/03/2018 já estava com a validade expirada em 04/06/2018, ou seja, em descumprimento ao exigido no item 10.7.3, alínea "a" *"... (falência e recuperação judicial) expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 90 (noventa) dias."*

3. No dia 06/06/2018, convocamos a Recorrente para negociar os itens 4, 5, 7 e 10, tendo em vista que a mesma era a remanescente após a inabilitação de licitante para estes itens, desta vez, a licitante nos respondeu ao chat, indicando assim, que a mesma estava *on line.*

Na mesma data houve a convocação no sistema para o envio dos documentos de habilitação para os referidos itens, oportunizando a mesma a atualização dos documentos que se encontravam com validade expirada.

A Recorrente enviou os anexos de habilitação dentro do prazo, porém, NÃO atualizou sua Certidão Negativa de Recuperação Judicial, sendo a mesma INABILITADA nos itens supra citados no tópico 3.

Registro que a recorrente nos encaminhou em 06/06/2018 às 13:10 a referida certidão atualizada, ou seja, um dia depois de sua inabilitação para os itens 1, 3, 6, 8 e 9 e horas após sua inabilitação para os itens 4, 5, 7 e 10.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Embora a Recorrente tenha encaminhado via e-mail POSTERIORMENTE uma nova certidão atualizada, a mesma deixou de cumprir com o estabelecido no prazo que lhe foi concedido, **não podendo a mesma ser privilegiada apenas porque não providenciou o documento anteriormente.**

Ainda que a Recorrente tenha apresentado uma proposta de preço mais vantajosa em termos financeiros, a preocupação maior da Administração resulta em firmar contrato com empresa que corresponda aos requisitos da lei, referente à capacidade para a execução do objeto, sem acarretar problemas futuros, durante a assinatura e execução do contrato, tudo de acordo com a normas que regem as licitações, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como a norma que rege o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, e as demais legislações correlatas.

Neste sentido, foi solicitado no edital o documento no qual comprovasse a boa qualificação econômico-financeira dos licitantes, exigência essa considerada meramente formal pela Recorrente, que além de descumprir o estabelecido no edital, ainda tenta induzir a erro esta Pregoeira, quando sugere a substituição do documento por outro enviado posteriormente a data da sessão de convocação de documentos de habilitação.

É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre no menor preço, conforme sugere a recorrente em suas razões recursais, isso reflete o entendimento, equivocado, de que a lei consagra a tese de que o mais barato é sempre o melhor, sem contemplação com a técnica e a qualidade. Esse entendimento não corresponde ao disposto na Lei 8.666/93 e conflita com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, que regem os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.

Por sua vez a Administração Pública na admissibilidade da lei exige prerrogativas que façam com que o interesse público esteja acima do interesse privado, baseando-se no Princípio da Supremacia do Interesse Público, por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público, pois a coletividade esta num nível superior ao do particular, neste caso a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A conduta desta Pregoeira, ao inabilitar a recorrente, mostra-se absolutamente regular, razoável e acima de tudo atendendo aos princípios basilares da licitação, pois, tratamos todos os licitantes com igualdade, onde foi selecionada a proposta mais vantajosa para administração pública, utilizando-se os princípios legais para aferir as propostas e os documentos inerentes ao edital.

Em relação as alegações da Recorrente, por supostamente ter sido prejudicada devido a inoperância do Sistema Comprasnet, informo que a empresa teve o prazo de 120 (cento e vinte) minutos para o envio da documentação, conforme estabelecido no subitem 10.2 do edital, prazo dado igualmente a todos os licitantes, onde recebeu tratamento à luz do principio da isonomia.

Conforme peça recursal *" Tentamos prorrogar o prazo via fone, porém ninguém nos atendeu*." , esse tratamento diferenciado "prorrogar prazo para o envio de documentação", não se aplica a este certame e nem a outros, face as disposições contidas no Edital de que toda documentação deverá ser enviada no prazo estabelecido.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Registro que no início da sessão também, alertamos aos licitantes que qualquer problema com o sistema, os mesmos deveriam entrar em contato com o SERPRO - que gerencia o Comprasnet, pois a SUPEL é apenas usuária do sistema, cabendo a esta Pregoeira apenas a operacionalização do certame.

Diante do exposto, concluímos suposições não são suficientes para macular sua irresponsabilidade de ter perdido o prazo estabelecido no edital para o envio de sua documentação e/ou ainda atender suas deficiências administrativas.

Quanto as cavilações, acerca das irregularidades do Sistema Comprasnet, e das sugestões capciosas acerca de como esta Pregoeira deve conduzir o certame e a elaboração de seus editais sem restringir o recebimento de documentos, informo que esta Pregoeira procura atender à perfeita adequação dos certames licitatórios aos princípios expressos e implícitos no texto constitucional e nas normas gerais de licitações, principalmente o da legalidade, competitividade, julgamento objetivo e economicidade, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa e legítima para a Administração, e não a proposta mais vantajosa para o particular.

5. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - CNPJ: 11.617.940/0001-40,** e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2018/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0029.002908/2018-77/SEI/SEDUC
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital. (há itens exclusivos para ME/EPP)

Recorrente: RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI (CNPJ 10.886.827/0001-06)

RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.886.827/0001-06, estabelecida na Av. Jorge Teixeira, n. 2900, sala 01, Bairro Industrial, nesta capital, participando do Pregão Eletrônico n° 134/2018/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10 deste certame na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

> *"Vem através do presente manifestar intenção de recorrer da decisão que inabilitou a recorrente, tendo em vista que a documentação anexada comprova que a recorrente possui qualificação técnico-financeira exigida pelo edital e, portanto, condições para prestar o serviço referente ao certame em questão, o que será tempestiva e devidamente argumentado nas razões recursais."*

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI EPP**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

> *"[...] Consta no processo em análise que a recorrente foi inabilitada do certame licitatório em decorrência da não observância do disposto no item 10.7.3 "b" do Edital, alusiva à qualificação econômico financeira da licitante recorrente.*
> *O motivo foi descrito na Ata de realização do Pregão como "apresentou Balanço Patrimonial SEM a devida autenticação ou registro no órgão competente, ...".*
> *Entretanto, data venia maxima, a r. decisão agiu com excesso de formalismo,*

distanciando-se, ademais, do princípio da razoabilidade.
Isso porque, conforme demonstrado consta no sistema – e consignado pela Sra. Pregoeira, o Balanço Patrimonial FOI APRESENTADO no momento oportuno, junto com todos os documentos necessários à comprovação das qualificações da recorrente.
A mera falta de autenticação ou registro no órgão, por si só, não é nem seria suficiente à inabilitação da recorrente. Nada obstante, a recorrente anexou também, na mesma oportunidade – e portanto dentro do prazo –, documento emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, alusivo justamente a requerimento de AUTENTICAÇÃO do LIVRO BALANÇO PATRIMONIAL.
Com efeito, NÃO apresentar o Balanço Patrimonial, ferindo assim a Lei n. 8.666/1993 e o Edital do Certame, é coisa absolutamente diferente de APRESENTAR o Balanço Patrimonial com documento, emitido pelo órgão competente, que diz respeito à autenticação do livro respectivo.
Trata-se, nestas condições, de mera observância de formalidade cujo resultado não interfere, sob qualquer aspecto, no principal objetivo a ser alcançado pela licitação, ou seja, MENOR PREÇO.
Formalidade cuja supressão não viola os princípios basilares do procedimento licitatório e os valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato, tal como disposto no art. 3°, da Lei n° 8666/93. Senão vejamos:
"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".
Noutro diapasão, há nos autos do processo comprovação, através de outros documentos e outras circunstâncias que demonstram capacidade econômico-financeira da recorrente, tendo sido ela, inclusive, quem se consagrou vencedora no certame do ano passado (Pregão Eletrônico n. 129/2017 – processo n. 01160101.23900/2017), além do Pregão n. 223/2017 – Registro de Preço Fornecimento de Passagem referente ao processo n. 01160103817002017.
O próprio item 10.7.3, "b", do Edital afirma que o objetivo do Balanço Patrimonial é "para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (...), de 3% (três por cento) do valor estimado do item em que apresentar proposta."
É certo que, desde que não cause prejuízo à administração pública, um licitante não pode ser excluído do certame por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.
A inabilitação dar recorrente não se mostrou razoável, com todo o respeito, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo, por menor que seja.
O objeto imediato do certame é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinado serviço que atenda os seus anseios, de tal sorte que a formalidade exigida à recorrente é excessiva e evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público.
A razoabilidade sempre é invocada para deixar inabilitar ou desclassificar concorrentes em processos licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Sendo que na maior parte das vezes, fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade

> *contundente da gestão administrativa, vindo associado à rejeição ao excesso de formalismo e ao rigorismo formal quando da apreciação documental."*

4. <u>DA ANÁLISE:</u>

4.1 DOS FATOS:

<u>Não assiste razão</u> a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 134/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 29/05/2018, do tipo "menor preço", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto *" Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital."*

Inconformada com a sua inabilitação, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, sendo os motivos aceitos por esta Pregoeira.

1. A Recorrente participou do procedimento licitatório em epígrafe, onde foi convocada nos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10 para envio de **documentação de habilitação**, **com prazo de 120 minutos, no dia 30/05/2018 às 09h24min** (horário de Brasília). Decorrido o prazo para o envio do anexo de documentação no sistema Comprasnet, a Pregoeira analisou a documentação, onde observou que a mesma estava INABILITADA para os itens em questão, uma vez que NÃO enviou o Balanço Patrimonial do exercício de 2017 com a devida autenticação ou registro no órgão competente, ferindo assim a cláusula editalícia, alínea "b" do item 10.7.3.

> *10.7.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*
>
> *[...]*
>
> *b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano,* ***devidamente autenticado ou registrado no órgão competente****, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 3% (três por cento) do valor estimado do item em que apresentar proposta. DISPONIBILIZADO PELO SICAF e CAGEFOR/RO para visualização e análise se a licitante for cadastrada e alimentar esta informação, podendo ser emitido para fins de comprovar a habilitação se estiver atualizado;* (grifo nosso)

O texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I, estabelece:

> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e* ***apresentados na forma da lei****, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Para os itens recorridos, a licitante apresentou o Balanço Patrimonial devidamente autenticado pela JUCER/ RO do exercício de 2016 e o Balanço Patrimonial SEM autenticação ou registro da JUCER/RO do exercício de 2017.

O objetivo da exigência do balanço patrimonial no edital é a verificação da situação econômico financeira da empresa, sendo uma maneira da Administração Pública resguardar o erário de contratar com fornecedor que não tenha condições de cumprir com suas obrigações futuras diante da execução do contrato.

Ressalto que a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial (BP) do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subseqüente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2016 fechado em 31/12/2016 precisa ser levantado até 30/04/2017 e vale até 30/04/2018 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2017.

O TCU recentemente decidiu que para fins de licitação que a data limite é **30 de abril** do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU n° 1999/2014 Plenário:

> *"O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina."*

A abertura do certame em epígrafe ocorreu em 29/05/2018, ou seja, o Balanço Patrimonial exigível é o do exercício de 2017.

A Recorrente afirma que *"A mera falta de autenticação ou registro no órgão, por si só, não é nem seria suficiente à inabilitação da recorrente."* Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas devem ser observadas, no presente caso, o Edital do PE 134/2018 *exigiu " devidamente autenticado ou registrado no órgão competente"*. No presente caso, o órgão competente é a Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER/ RO, onde se verifica se os dados cadastrais citados no balanço estão corretos e demais atos, para após realizar a devida autenticidade dos livros e o registro do balanço.

Quanto *"Nada obstante, a recorrente anexou também, na mesma oportunidade – e portanto dentro do prazo –, documento emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, alusivo justamente a requerimento de AUTENTICAÇÃO do LIVRO BALANÇO PATRIMONIAL."* Esclareço que este protocolo é do dia 29/05/2018, ou seja, um dia anterior a data da abertura da sessão e convocação para habilitação 30/05/2018. Assim, conclui-se que não houve tempo hábil para registrar seu Balanço Patrimonial do exercício de 2017. Contudo o item 10.9 do Edital, estabelece:

> *"10.9. Não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;"*

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Deixo claro que este certame foi divulgado no dia 27/04/2018, sendo que no decorrer houve alteração na quantidade da km de item, através de adendo modificador, com divulgação em 14/05/2018, reabrindo o prazo para abertura do Pregão, no caso 30/05/18.

De 27/04/2018 à 30/05/2018 (decorrido 34 dias) o licitante teve acesso ao Edital e suas regras, sendo que já poderia ter providenciado seu Balanço Patrimonial de 2017, porém deixou para fazer um dia anterior.

Com a reunião de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, ou seja, cada item com características próprias, os documentos de habilitação são julgados como se fosse uma licitação em separado, de forma independente, ou seja, na fase de habilitação será analisado os documentos de habilitação apenas do licitante melhor classificado na etapa anterior para cada item.

Assim, no dia 06/06/18 a Recorrente, remanescente do item 08, foi convocada para enviar seus documentos de habilitação, oportunidade de apresentar o Balanço de 2017 na forma exigível no Edital, a qual o fez, ficando habilitada par ao item 08.

Embora a Recorrente tenha encaminhado POSTERIORMENTE o Balanço Patrimonial do exercício de 2017, conforme exigência do Edital, sendo habilitada para o item 08, a mesma deixou de cumprir essa exigência para os itens recorrentes, **não podendo a mesma ser privilegiada apenas porque não providenciou o documento anteriormente.**

Ainda que a Recorrente tenha apresentado uma proposta de preço mais vantajosa em termos financeiros, a preocupação maior da Administração resulta em firmar contrato com empresa que corresponda aos requisitos da lei, referente à capacidade para a execução do objeto, sem acarretar problemas futuros, durante a assinatura e execução do contrato, tudo de acordo com a normas que regem as licitações, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como a norma que rege o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, e as demais legislações correlatas.

Neste sentido, foi solicitado no edital o documento no qual comprovasse a boa qualificação econômico-financeira dos licitantes, exigência essa considerada meramente formal pela Recorrente.

É comum considerar-se que a maior vantagem para a Administração está sempre no menor preço, conforme sugere a recorrente em suas razões recursais, isso reflete o entendimento, equivocado, de que a lei consagra a tese de que o mais barato é sempre o melhor, sem contemplação com a técnica e a qualidade. Esse entendimento não corresponde ao disposto na Lei 8.666/93 e conflita com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, que regem os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.

Por sua vez a Administração Pública na admissibilidade da lei exige prerrogativas que façam com que o interesse público esteja acima do interesse privado, baseando-se no Princípio da Supremacia do Interesse Público, por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público, pois a coletividade esta num nível superior ao do particular, neste caso a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A conduta desta Pregoeira, ao inabilitar a recorrente, mostra-se absolutamente regular, razoável e acima de tudo atendendo aos princípios basilares da licitação, pois, tratamos todos os

licitantes com igualdade, onde foi selecionada a proposta mais vantajosa para administração pública, utilizando-se os princípios legais para aferir as propostas e os documentos inerentes ao edital.

Lembramos da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da LF 8.666/93, e do artigo 5º da LF 10.520/02 quando diz:

> *"XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*
> *XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante...quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"*

5. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI (CNPJ 10.886.827/0001-06),** e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839

Parecer nº 381/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0029.002908/2018-77

INTERESSADO: SEDUC

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO**

> **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado as condições de acessibilidade as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA** (fl. 05/12 - 1988994) e **RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** (fl. 13/17 - 1988994), e com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 134/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO**

4. Não foram apresentadas as contrarrazões aos autos.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA ME

6. A recorrente impugna decisão que a inabilitou para o certame.

7. A recorrente alega em sua intenção de recurso que a decisão inabilitava a empresa por se encontrar a recorrente impedida de licitar.

8. Porém em suas razões recursais a recorrente se mostra irresignada com a decisão que a inabilitou por ter apresentado documentação de certidão de falência e concordata vencida em sua habilitação.

9. Requerendo a procedência do recurso e a reforma da decisão que a inabilitou para o certame.

IV. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI

10. Insurge a licitante contra decisão que a inabilitou para o certame.

11. A recorrente alega que atendeu as exigências do instrumento convocatório, apontando ter apresentado atestado de capacidade econômico-financeira conforme solicitado, bem como aponta que o objetivo do balanço patrimonial é a comprovação de que a licitante possui patrimônio líquido de 3% do valor estimado da contratação.

12. Requer a procedência de seu recurso e a reforma da decisão que a inabilitou para o certame.

V. DECISÃO DA PREGOEIRA

13. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu julgar da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA,** mantendo a decisão que a inabilitou para o certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI,** mantendo a decisão que a inabilitou para o certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

15. Insurge a licitante **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA** contra decisão que a inabilitou no presente certame para o pregão eletrônico (serviço de transporte intermunicipal de passageiro, em ônibus tipo rodoviário adaptado as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida).

16. Embora a recorrente tenha apresentado intenção de recurso divergente com as razões recursais, passa-se a análise das razões recursais, uma vez que **não se tratar de inabilitação por impedimento de licitar.**

17. Ocorre que a empresa fora inabilitada por ter apresentado Certidão negativa vencida quando da análise de sua documentação de habilitação no certame.

18. O edital do Pregão Eletrônico 134/2018 (fl. 16 - 1499222) prevê em seu item 10.7.3, alínea "a", in verbis:

> 10.7.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
>
> a) Certidão(ões) Negativa (s) de Recuperação Judicial – Lei n° 11.101/05 (falência e recuperação judicial) expedida (s) pelo (s) distribuidor (es) de sua sede, 05. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SICAF, mas contemplado no CAGEFOR, podendo ser consultado pela Pregoeira desde que a licitante tenha cadastrado e esteja atualizado, bem como é permitida a emissão on-line e gratuita no site de alguns sistemas judiciários brasileiros, podendo a Pregoeira emitir via on-line caso as licitantes deixem de apresentar e desde que o sistema do Poder Judiciário pertinente esteja funcionando e a emissão seja gratuita;

19. Logo, sendo exigido a apresentação da certidão negativa de falência em concordata válida quando da sua convocação para análise de habilitação da licitante.

20. Abstrai-se da Ata do Pregão Eletrônico (1988374) que fora convocada a licitante para apresentação da documentação de habilitação no dia 05/06/2018 às 12:04:45.

21. Ocorre que na documentação da licitante (fl. 15 - 1988151) fora encontrada a certidão negativa expedida em 05 de março de 2018.

22. Logo, em dissonância com as regras editalícias, uma vez que o edital especifica que a certidão deva ser expedida nos últimos 90 dias, ou seja, teria validade até o dia 03 de junho de 2018.

23. Não obstante o edital permitir que a pregoeira possa emitir a certidão sendo esta on-line e gratuita no site de alguns sistemas judiciários brasileiros, o item 10.7.3 "a" do edital deixa bem claro que será possível desde que a certidão possa ser emitida online e gratuitamente.

24. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça no Paraná - Londrina[1], bem como a certidão apresentada pela licitante abstrai-se que se faz necessário o recolhimento de custas para a sua emissão, o que resulta assim, na impossibilidade de saneamento pela Pregoeira apresentada no item 10.7.3 "a" ao processo em apreço.

25. Assim sendo, correta está a decisão de inabilitação da empresa **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA** para o certame.

26. Cabe ressaltar que os licitantes devem acompanhar os processos licitatórios e apresenta-los válidos quando da sua convocação, sendo regra que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encontrado nos art. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93.

27. Analisa-se o segundo recurso interposto.

28. A empresa **RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, se mostra inconformada com a decisão que a inabilitou para o certame, decisão esta que a inabilitou sob alegação de descumprimento ao item 10.7.3 "b" do edital, na qual aponta a falta de autenticação do balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

29. O item 10.7.3, alínea "b" do edital (fl. 16 – 1499222) do edital refere-se à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim disposto:

> 10.7.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
>
> (...)

> b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 3% (três por cento) do valor estimado do item em que apresentar proposta. DISPONIBILIZADO PELO SICAF e CAGEFOR/RO para visualização e análise se a licitante for cadastrada e alimentar esta informação, podendo ser emitido para fins de comprovar a habilitação se estiver atualizado;

30. Assim, observa-se que o exigido no item consiste na apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro, assim sendo o exercício de 2017, devidamente autenticado ou registrado em órgão competente, para fins de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar.

31. Abstrai-se dos autos que o aviso de publicação (1499276) do edital fora realizado no dia 26/04/2018 com abertura do pregão marcado para o dia 14/05/2018, posteriormente fora realizada retificação e reagendado a abertura do pregão para o dia 29/05/2018, com publicação realizada em 14/05/2018 (1658882).

32. Depreende-se da análise que a recorrente tinha plena ciência desde a data de 14/05/2018 (Aviso de publicação do edital) de que teria que estar com as suas documentações válidas a contar da data de abertura do certame no dia 29/05/2018 e mantê-las atualizadas e válidas (no decorrer do certame), principalmente quando da sua convocação para apresentação de documentação de habilitação para restar vencedora dos itens que apresentasse proposta.

33. Conforme a ata (1988374) a abertura do certame ocorreu conforme agendada no dia 29/05/2018, tendo sido convocada a recorrente para apresentação da documentação de habilitação da empresa para os itens iniciais que apresentou proposta no dia 30/05/2018 as 09:53:30, enviando seus documentos as 11:13:36.

34. A recorrente apresentou em sua documentação de habilitação o balanço patrimonial do exercício de 2016 (fl. 02/11 – 1988013) devidamente autenticado, e posteriormente anexou alguns documentos referente ao balanço patrimonial do exercício de 2017, e um protocolo de requerimento de deferimento de autenticação na Junta Comercial referente ao balanço patrimonial do exercício de 2017 (fl. 12/21 – 1988013) protocolado no dia 28/05/2018.

35. Ocorre que referente a exigibilidade do balanço patrimonial, entendimento consonante é o explicitado em jurisprudência consolidada pelo TCU:

> O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referente ao exercício imediatamente anterior.
>
> (Acórdão 1999/2014 - Plenário)

36. Sendo, portanto, indiscutível a exigência do balanço patrimonial do exercício de 2017. Ficando assim, válido o balanço patrimonial do exercício de 2016 no período de 30/04/2017 a 30/04/2018 e plenamente exigível/vigente o balanço patrimonial do exercício de 2017 a contar de 30/04/2018, já ficando sem validade o balanço do exercício de 2016.

37. No entendimento demonstrado pelo TCU, a empresa para ser habilitada deveria estar já da sessão de abertura das propostas com o balanço do exercício de 2017, devidamente autenticado ou registrado, demonstrando irrazoável a aceitação da tese de mero rigorismo de formalidade ou aplicação de os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da morosidade de atendimento da Administração Pública para o efetivo autenticação e registro do balanço patrimonial na Junta Comercial levantado pela recorrente em suas razões recursais.

38. Restando assim a impossibilidade de aceitação de protocolo de requerimento de autenticação de balanço patrimonial do exercício de 2017, quando o edital e a legislação requerem a devida autenticação ou registro dos livros no órgão competente, para resguardo dos princípios da isonomia e julgamento objetivo das propostas, princípios balizadores da Administração Pública.

39. Em tempo, cumpre mencionar que exigência de registro do balanço junto à JUCER não é uma mera formalidade, uma vez que o Art. 1.181 do Código Civil exige o registro dos livros no órgão competente.

40. Cumpre ressaltar que no tocante a empresa **RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** ter restado habilitada para o item 08 do presente certame, deve-se deixar claro que trata-se de "licitação por itens", sendo assim, equipara-se a reunião de diversas licitações em único procedimento.

41. A definição de licitação por itens é encontrada na doutrina de Marçal Justen Filho[2], in verbis:

> ... consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (...)
>
> (...)
>
> A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.

42. Assim, sendo a inabilitação da empresa para os itens iniciais não impedem que a empresa seja convocada para apresentação de proposta e habilitação dos demais itens ao certame, o que ocorreu no caso em tela, e quando convocado para apresentação da documentação de habilitação para o item 08 a recorrente apresentou documentação válida.

43. Abstrai-se da ata (1988374) que a recorrente fora convocada para apresentação de documento de habilitação para o item 08 no dia 07/06/2018 as 09:53:50, tendo enviado a documentação encontrada no anexo (1988296), no qual apresentou documentação válida e consonantes as exigências editalícias, e ressalta-se que para este item a recorrente apresentou balanço patrimonial do exercício de 2017, devidamente autenticado (fl. 15/23 - 1988296).

44. Logo, a recorrente não atendeu todas as exigências editalícias, vez que o edital exige o atendimento dos formalismos de autenticidade e registro no órgão competente para veracidade das informações apresentadas.

45. Portanto, considerando as informações fornecidas nos autos, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da decisão para habilitação das recorrentes, não tendo sido atendido a dispositivos elencados no Instrumento Convocatório, conforme se extrai dos autos.

> ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
>
> 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
>
> (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

46. Dessa forma, pela análise dos autos não assiste razão aos recursos das empresas **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA e RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, devendo ser mantida a decisão que as inabilitaram para o certame.

VII. CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, opinamos pela **manutenção** da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA,** mantendo a decisão que a inabilitou para o certame.

b) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI,** mantendo a decisão que a inabilitou para o certame.

48. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

49. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

50. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

[1] Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/certidoes-licitacoes/-/asset_publisher/Q7pX/content/certidao-para-fins-de-concorrencia-e-contratos-com-a-administracao-publica/1447430?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fcertidoes-licitacoes%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Q7pX%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2.>. Acesso em 26.06.2018 as 10:30.
[2]JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 443 e 445.

Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA**, **Procurador do Estado**, em 28/06/2018, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva**, **Procurador(a)**, em 04/07/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski**, **Assessor(a)**, em 05/07/2018, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto

nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2090298** e o código CRC **F7B66063**.

RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 0029.002908/2018-77

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO**

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em ônibus tipo rodoviário adaptado as condições de acessibilidade as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos nos Exames de Recursos Administrativos (2027194 e 2027199) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2090298) o qual opinou-se pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA,** permanecendo a empresa inabilitada para o certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI,** permanecendo a empresa inabilitada para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, **Superintendente**, em 09/07/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2195614** e o código CRC **B3D92B4F**.